

1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0812523-49.2020.8.14.0000**

**AGRAVANTE: MOVIMENTO POPULAR UNIFICADO DE BELEM - MPUB**

ADVOGADO: MARIO PAIVA- OAB/PA 8775

**AGRAVADO: MUNICIPIO DE BELEM**

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo **MOVIMENTO POPULAR UNIFICADO DE BELEM - MPUB**, em face da decisão proferida pelo MM Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas, que nos autos da Ação Civil Pública (processo nº 0877138-18.2020.8.14.0301), indeferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:

“(…) É sempre válido destacar que as medidas processuais de urgência assumem funções que tanto podem ser instrumentais quanto substanciais. Em qualquer hipótese, tais medidas tendem a evitar o perecimento de um direito cuja aparência seja razoavelmente aferida desde logo - ainda que apenas em sua feição instrumental.

Em linhas gerais, a ideia antecedente está contida nos artigos 300 e seguintes do CPC, os quais dispõem que as tutelas de urgência e emergência poderão ser deferidas quando estiverem presentes a probabilidade do direito e, também, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Esse regramento, vale dizer, poderá ter aplicabilidade em qualquer tipo de processo, já que, do contrário, seria quase impossível reverter ou minorar tempestivamente algum tipo de ato lesivo.

Será desimportante, por agora, tecer considerações delongadas acerca do “estado de perplexidade” que decorre da Covid19. Sem dúvida, subiste um espectro de insegurança em muitas áreas, destacadamente no âmbito das ações estatais, já que, por conta de suas atribuições, compete aos gestores públicos, a tarefa de dar um norte à sociedade, conduzindo-a de maneira a enfrentar os desafios do momento com o mínimo de danos.

No caso presente, o demandante apresentou postulações que possuem dimensão essencialmente material, ou seja, o pedido de tutela de urgência está diretamente relacionado ao cerne do debate proposto, assumindo, pois, as feições de uma tutela antecipatória e, até mesmo, satisfativa.

É que, o principal pedido do autor diz respeito à suspensão do artigo 3º incisos I, II e III do Decreto nº 98.087/2020 de 15/12/2020, o qual determina a suspensão das festas e funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, barracas, casas noturnas, boates, nos dias 24 e 31 de dezembro a partir das 18h até às 11h do dia seguinte.

Ocorre que, o pedido de concessão de tutela antecipada, nos moldes como



formulado, resvala em interferência na esfera discricionária da Administração Pública, já que se trata de matéria de conveniência e oportunidade, próprias da discricionariedade do poder público, não se oferecendo à interferência judicial como “substituente”.

Assim, o que requer o autor é o Poder Judiciário substitua o Poder Executivo, a quem cabe decidir, em meios aos desafios da pandemia e os problemas sociais, econômicos, etc, inerentes à situação vivenciada, as possibilidades administrativas, que melhor atendem o bem comum.

Ademais, nestes assuntos, a presença do Poder Judiciário deve ser minimalista, se restringindo a atuar tão somente quando os indícios de ilegalidade forem patentes, o que não se verifica no caso em questão. Desta forma, para a demanda trazida, não é possível determinar a suspensão do decreto guerreado, vez que é incabível cogitar a suspensão/nulidade relacionada a oportunidade e/ou conveniência de atos sobre as quais a Administração Pública pode deliberar livremente, **desde que dentro dos parâmetros de legalidade.**

Coerente com os fundamentos precedentes, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Cite-se, e no mesmo ato, intime-se o Município de Belém para tomar conhecimento da presente decisão e, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Juntada a peça de defesa, dê-se vistas ao autor para replicar, no prazo

Inconformado, o MOVIMENTO POPULAR UNIFICADO DE BELÉM – MUB interpôs o presente recurso.

Em suas razões, o agravante assevera que a determinação do fechamento de bares, restaurantes, lanchonetes, barracas, casas noturnas, boates e similares; a realização das festas de Natal e Réveillon, o artigo 3º incisos I, II e III do Decreto nº 98.087/2020 de 15/12/2020 que altera o Decreto nº 96.340, de 25 de maio de 2020 viola frontalmente o artigo 170 inciso II, III, IV e V da Constituição Federal, quais sejam, a livre iniciativa, a propriedade privada, a livre concorrência e os direitos do consumidor.

Aponta que os incisos mencionados violam também os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, trazendo grandes prejuízos a empresários que investiram consideravelmente nos dias festivos, que representam o maior faturamento do ano e a comunidade como um todo que será privada de seus direitos básicos e elementares.

Assim, requer a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente recurso para determinar a imediata suspensão dos efeitos do artigo 3º incisos I, II e III do Decreto nº 98.087/2020 de 15/12/2020.

É o relatório.

**DECIDO.**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento,



nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil.

Estabelece o art. 1.019 do Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Pois bem. Sabe-se que a tutela antecipada é o ato do magistrado por meio de decisão que adianta ao postulante, total ou parcialmente, os efeitos do julgamento de mérito, quer em primeira instância, quer em sede de recurso e, para a concessão da medida de urgência faz-se imprescindível a presença de requisitos previstos em lei, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessário, ainda, que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art. 300 do Código de Processo Civil.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesta seara os fatos e o direito trazidos pela peça de ingresso devem demonstrar cabalmente ao magistrado o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de parcimônia e equilíbrio na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

O termo “probabilidade de direito” deve ser entendido como a existência de prova suficiente a convencer o juiz de que as afirmações expostas na petição inicial são passíveis de corresponder à realidade.

O “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, por outro lado exige a configuração de que se não concedida a medida, seja impossível o retorno ao *status quo* e que, mesmo sendo viabilizado o retorno ao *status quo*, a condição econômica do réu não garanta que isso ocorrerá ou os bens lesados não sejam passíveis de quantificação de maneira a viabilizar a restituição integral dos danos causados.

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela



recursal.

Conforme consta no relatório, o agravante defende a presença da probabilidade do direito devido a violação de princípios como o da razoabilidade, proporcionalidade, propriedade privada, defesa do consumidor e livre concorrência. No entanto, é cediço que os mencionados princípios não são absolutos, nem ilimitados, de modo que no caso de colisão com o direito à saúde, por exemplo, devem ser tomadas decisões com mais cautelas.

Pois bem. Como é de claro saber da população, o País e as unidades federativas estão passando por uma fase de exceções, no comportamento das pessoas e no funcionamento de empresas, estabelecimentos e instituições, implicando em que todos emprestem a contribuição e a compreensão para as medidas adotadas, no sentido de precaver para evitar a proliferação do vírus.

No caso, trata-se dos efeitos do art. 3º incisos I, II e III do Decreto nº 98.087/2020 de 15/12/2020, que determinou a proibição partir das 18h dos dias 24 e 31 de dezembro de 2020, até às 11h do dia seguinte: do funcionamento de atividades de bares, restaurantes, lanchonetes, barracas, casas noturnas, boates e similares; da realização das festas de Natal, Réveillon e confraternizações de qualquer natureza em clubes, condomínios, espaços públicos, hotéis, além de shows musicais e pirotécnicos, em ambientes abertos ou fechados, com ou sem cobrança de ingressos; do consumo de alimentos e bebidas em estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar ininterruptamente.

Diante da leitura das restrições adotadas, não as entendo como desarrazoadas ou desproporcionais, uma vez que se trata de horários e datas que são capazes de causar aglomerações que, neste atual cenário de pandemia, são perigosas por envolver questões de saúde relacionados a um vírus de alto contágio e difícil controle, principalmente quando envolve uma quantidade maior de pessoas no mesmo espaço físico, de modo que o requisito do “perigo de dano” milita em favor do agravado.

Ressalto que me solidarizo com a situação em que os vendedores, os pequenos e médios empresários estão enfrentando neste momento de pandemia. Entretanto, infelizmente, a realidade relacionada ao COVID muda constantemente, de modo que compartilho do posicionamento de que eventuais sacrifícios individuais e renúncias temporárias são imprescindíveis neste momento excepcional, devendo ser entendidos como necessidades passageiras.

Além disso, é sobretudo importante ressaltar que o presente recurso deve estar acompanhado de prova robusta a justificar a concessão da tutela recursal, bem como deve restar demonstrado a existência de prejuízo irrecuperável, que no caso em tela não ocorreu, até porque o agravante se limita a mencionar que o Decreto fere alguns princípios e “traz grandes prejuízos a empresários que investiram consideravelmente nestes dias que representam o maior faturamento do ano e a comunidade como um todo que será privada de seus direitos básicos e elementares”.

Ressalto que o MM. Juízo de 1º Grau, enquanto presidente do processo, e por estar mais



próximo da realidade versada nos autos, detém melhores condições para avaliar a presença, ou não, dos requisitos autorizadores da medida mais adequada.

Pelo exposto, INDEFIRO a tutela recursal requerida no presente agravo de instrumento, visto que não estão presentes os requisitos de tutela de urgência.

Nos moldes do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil:

- a) Comunique-se ao juízo “a quo” sobre esta decisão;
- b) Intime-se o agravado pessoalmente, para que responda no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
- c) Após as contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público, na condição de *custos legis*.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém, 18 de dezembro de 2020.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Desembargadora Relatora

